## Revista de Informação Legislativa

Brasília ● ano 36 ● nº 143 julho/setembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# O Congresso Nacional e a recente Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota e ampliou a base de cálculo da COFINS

Leonardo Pietro Antonelli

#### Sumário

1. Delimitação do tema. 2. Da alteração da base de cálculo de faturamento para receita bruta. 3. A Lei nº 9.718/98 (DOU 28-11-98) e a EC rl 20/98 (DOU 16-12-98). 4. Da inconteste necessidade de lei complementar para a instituição do COFINS/RECEITA. 5. A anti-isonômica alíquota da COFINS incidente tão-somente sobre empresas não-lucrativas. 6. Conclusão.

### 1. Delimitação do tema

As pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, estão sujeitas, desde a edição da Lei Complementar nº 70/91, ao recolhimento mensal de 2% (dois por cento) sobre o seu faturamento, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, instituída nos precisos termos autorizativos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, com redação vigente à época da edição da citada lei complementar.

Acontece que, em 27-11-98, veio à baila a Lei nº 9.718 (DOU 28-11-98), que alterou – *sem amparo constitucional* – a alíquota e base de cálculo da COFINS, a saber:

a) art. 3º – altera a base de cálculo de faturamento (receita da venda de bens e serviços) para a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", o que, numa síntese apertada, não encontrava previsão constitucional no art. 195, I, redação vigente à época;

Leonardo Pietro Antonelli é advogado no Rio de Janeiro, Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá, Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes, Membro da *International Fiscal Association – IFA*, Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF e Associação Brasileira de Direito Tributário – ABDT.

b) art. 8 ° - majorou a COFINS somente para as empresas que não sejam lucrativas, posto que a elevação da alíquota para 3% (três por cento) pode ser compensada única e exclusivamente com a contribuição social sobre o lucro (CSLL) devida na mesma competência, o que fere o princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 150, II) pelo fato de somente aumentar a carga tributária de quem notadamente possui menor capacidade contributiva (art. 145, § 1°, CF/88) – já que deficitária. Ad absurdo, mesmo se não houvesse a previsão constitucional do princípio da igualdade, como limitador do poder de tributar, haveria, forçosamente, a necessidade de se instituir o COFINS/ RECEITA (receita é outra fonte de recursos para a seguridade social) por meio de lei complementar, nos precisos termos do art. 195, § 4°.

Assim sendo, objetivamos neste estudo demonstrar a possibilidade de se requerer judicialmente o afastamento da exigibilidade daquilo que exceder a 2% sobre o faturamento, ou seja, entendendo-se como base de cálculo a receita auferida da venda de mercadorias e serviços do contribuinte, nos precisos termos da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu o COFINS/FATURAMENTO.

### 2. Da alteração da base de cálculo de faturamento para receita bruta

Deveras, dispõe o art. 3º da Lei nº 9.718/ 98 que:

"Art. 3º – O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Acontece que a distinção entre faturamento e receita bruta há muito já se encontra pacificada, não só pela doutrina, mas também pela Corte Extraordinária. É uníssono o entendimento no sentido de que se exclui do conceito de faturamento as receitas que não importem em emissão "possível" de faturas, tais como "as receitas financeiras próprias dos bancos", "os lucros, dividendos, juros, descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos"<sup>2</sup>. Nesse preciso sentido, José Eduardo Soares de Mello<sup>1</sup> e Ives Gandra da Silva Martins<sup>2</sup>.

Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, ao conceituarem a hipótese de incidência da contribuição em comento, averbam que, "para haver faturamento, é indispensável que se tenham realizado operações mercantis, ou vendido produtos, ou prestado serviços, ou realizado operações similares. Sobre tais operações é que, no caso, recairá a incidência"<sup>3</sup>.

Mas não é só. No afã de tributar, o legislador "ordinário" em comento exclui tão-somente da hipótese de incidência o IPI, sendo, portanto, considerado receita tributável o ICMS e o ISS incidente nas operações realizadas pelo contribuinte.

É de curial sabença que tanto o IPI, assim como o ICMS e o ISS não se constituem, tecnicamente, em ingresso patrimonial, mas tão- somente transitório, ou seja, o contribuinte é mero repassador dos referidos tributos. A prevalecer a alteração ilegal, arbitrária e fiscalista da base de cálculo, estar-se-á legitimando tributar o tributo!

Do exposto, conclui-se que o faturamento, receita da venda de mercadorias e serviços, é conceito distinto de receita bruta, ou seja, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3° da Lei n° 9.718/98).

Comungando da mesma hóstia, o *E. Supremo Tribunal Federal* já teve oportunidade de se manifestar em notórios julgados, acerca da distinção entre "faturamento" e "receita bruta", os quais servem de paradigma para a questão que ora se coloca:

A) RE 150.755-1/PE – Rel. Carlos Velloso<sup>4</sup> – Ao julgar o antigo FINSOCIAL, decidiu o E. STF restringir a aplicação do

conceito "receita bruta" ao do "faturamento", sob pena de, não o fazendo, tornar inexigível a contribuição Finsocial dos prestadores de serviços, em face da falta de previsão legal no art. 195, I, da CF/88 de hipótese de incidência da contribuição social sobre "demais receitas". Eis a ementa:

"A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.139/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de servico."

B) ADIN 1/DF – Rel. Min. Moreira Alves<sup>5</sup> – Mais uma vez, o plenário da Corte Suprema voltou a reafirmar, especificamente em relação à COFINS, que o conceito de "receita bruta da venda de mercadorias, bens e serviços", previsto na Lei Complementar nº 70/91, deve limitar-se ao "faturamento" propriamente dito, conforme se comprova do voto do ilustre Relator, Moreira Alves:

"Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como 'a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza', nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou e eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº 150.764, ao conceituar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)".

Assim sendo, surge a seguinte indagação: sendo pacificamente receita bruta base de cálculo distinta de faturamento, poderia o legislador ordinário instituir contribuição social incidente sobre hipótese diversa daquela prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, com redação vigente na época da edição da Lei nº 9.718/98, (DOU 28-11-98)? A resposta é, evidentemente, negativa, como abaixo se demonstrará.

### 3. A Lei nº 9.718/98 (DOU 28-11-98) e a EC nº 20/98 (DOU 16-12-98)

Preliminarmente, impende consignar que ambos diplomas legais entraram em vigor na data da sua publicação, consoante os arts. 16 e 17 respectivamente neles previstos.

Assim sendo, tem-se um lapso temporal de precisos dezoito dias entre a entrada em vigor da lei que previu a incidência da COFINS sobre a receita e a vigência da Emenda à Constituição que passou a possibilitar, via lei ordinária, tal hipótese de incidência, até então não prevista.

Em outras palavras, observa-se que a Lei nº 9.718/98, a partir de 28-11-98, integrouse na ordem jurídica com aptidão para ser eficaz, obrigatória, todavia, naquela data, a Carta vigente não autorizava a tributação sobre receitas, o que, sendo outra fonte de recursos, só poderia ser veiculado por lei complementar, *ex vi* art. 195, § 4º.

Art. 195, § 4º – "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, *obedecido o disposto no art. 154, I.*"

A EC nº 20/98 (repita-se, vigente a partir de 16-12-98) é o verdugo do Fisco, pois ela mesma faz a distinção entre as duas hipóteses de incidência, as quais são excludentes (ou):

"Art. 195, I, 'b' com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16-12-98:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

*Vigência*, leciona Bernardo Ribeiro de Moraes<sup>6</sup>,

"é palavra que designa o momento em que a norma passa a fazer parte do ordenamento jurídico, integrando-se neste (a lei, publicada, entra em vigência); designa também o momento em que a norma se converte em regra de conduta obrigatória, com sua entrada em vigor (a lei é publicada hoje mas entra em vigor somente no dia nela fixado). A vigência, portanto, exprime o momento em que uma lei (existente) se integra na ordem jurídica com aptidão para ser eficaz. Vigência da legislação tributária é expressão indicativa de quando, a partir de um momento no tempo e nos limites de um espaço geográfico, a norma jurídica se torna obrigatória, vinculando aos seus termos os fatos previstos."

Acontece que, ao tempo da entrada em vigor do dispositivo legal in quaestio, não havia previsão constitucional no art. 195, I, que ensejasse a tributação sobre "demais receitas que não o faturamento". Daí o flagrante vício de inconstitucionalidade, o qual não pode ser convalidado por emenda constitucional superveniente.

Nesse preciso sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do julgamento da ADIN 2-1/DF, em que se acordou que o vício de inconstitucionalidade deve ser apurado em face da Constituição vigente à época da edição da lei que a desrespeita e não, no particular, sob a ótica da redação dada pela EC rf 20/98. verbis:

"A lei é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração." (trecho da ementa – grifamos)

Portanto, uma vez findo o processo legislativo, tendo sido promulgada e publicada a lei, a presunção que ora se pretende infirmar é de que haveria forma válida e cogente, possível de exame acerca de sua constitucionalidade.

Na hipótese sub-examem, a lei ampliou a base de cálculo da COFINS para atingir receita, todavia, sob a égide de dispositivo constitucional que autorizava a criação da contribuição apenas sobre o faturamento. Portanto, em face da Constituição vigente à época de sua elaboração, a forma é flagrantemente inconstitucional, daí por que não pode ser exigida da autora diferença do tributo sobre a base de cálculo ampliada.

Demonstrado que o advento da EC nº 20/98 não teve o condão de legitimar o vício de inconstitucionalidade que já maculava a Lei nº 9.718/98, anteriormente editada, verifica-se, no caso, igualmente, violação ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 110 – A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,... para definir ou limitar competências tributárias."

Isso posto, conclui-se que a COFINS deve incidir, apenas e tão-somente, sobre o faturamento do contribuinte (e não sobre as demais receitas – Lei nº 9.718/98), sob pena de flagrante violação ao art. 110 do CTN e art. 195, I, da CF/88 vigente à época.

### 4. Da inconteste necessidade de lei complementar para a instituição do CONFINS/RECEITA

A Lei nº 9.718/98, ao definir que a hipótese de incidência, faturamento, corresponde à "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", está, inegavelmente, instituindo "outra fonte destinada a garantir a manutenção

ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4°, CF/88), todavia sem a devida lei complementar exigida.

Deveras, permite o transcrito artigo constitucional a possibilidade de a União instituir outra contribuição, em caso incidente sobre demais receitas, contanto que veiculada por lei complementar (art. 154, I, CF/88).

Nem se diga que a COFINS/RECEITA não é outra contribuição. Inegavelmente, tem-se duas bases de cálculo distintas. Se assim não o fosse, qual seria a necessidade de se emendar o art. 195 da CF/88 para incluir a possibilidade de se tributar a receita?

Nesse preciso sentido, já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente aos contribuintes os seguintes magistrados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões, respectivamente:

> "COFINS – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA – LEI 9.718 – AGRAVO DA UNIÃO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO

> A espécie, a meu ver, não é apenas de aumento de alíquota e alteração da base de cálculo, mas sim, de criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social.

A receita bruta não se enquadra nas bases de cálculo indicadas pelo art. 195, I, da Constituição Federal. Assim sendo, a incidência de contribuição para o custeio da Seguridade Social sobre a receita bruta configura instituição de contribuição nova, o que só é possível pela via da lei complementar".

Juíza Marisa Santos

### "COFINS – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.718 – AGRAVO DA UNIÃO – EFEI-TO SUSPENSIVO NEGADO

A instituição de nova fonte de custeio da previdência exige lei complementar, daí por que tenho como relevantíssimo o fundamento da impetração, posto que a ampliação, aqui, se deu através de lei ordinária"8.

Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sob essa ótica, a fixação da alíquota em 3% sobre as demais receitas (COFINS/RECEITA) não pode ser aplicada, por falta de previsão legal, à contribuição sobre o faturamento (COFINS/FATURAMENTO) devida pelo contribuinte, posto que distintas, nos termos da EC nº 20/98.

## 5. A anti-isonômica alíquota da COFINS incidente tão-somente sobre empresas não-lucrativas

Demonstrar-se-á, inequivocamente, que a COFINS só foi majorada para aquelas empresas que não apresentem lucros, o que fere o princípio constitucional tributário da isonomia e, por uma via reflexa, o da capacidade contributiva.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.718/98, no seu art. 8º, que a elevação da alíquota de 2% para 3% da COFINS poderá ser compensada com a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL – devida em cada período de apuração trimestral ou anual.

Pois bem, só recolhe CSLL o contribuinte que apura lucro, o qual, curiosa e antiisonomicamente, não terá aumento da sua carga tributária, pois compensará a majoração da alíquota da COFINS com a CSLL devida.

Já, por outro lado, se o contribuinte tiver prejuízo no seu caixa, será obrigado a recolher 1% a mais "sobre a totalidade das receitas auferidas". Repita-se: quem lucrou, não.

Mas não é só. Se determinado contribuinte teve um lucro tributável no trimestre inferior à compensação dos 1% da COFINS, não será ressarcido(!) nem poderá compensar com o trimestre seguinte, pois, como acima consignado, o §3° do art. 8° da Lei nº 9.718/98 dispõe que "da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS OU CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes".

O princípio geral da igualdade encontrase encartado na Lei Maior no art. 5°, *caput*, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Em âmbito tributário, o inciso II do art. 150 veda a instituição, por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de "tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente".

Igualdade tributária, acentua Dino Jarach, quer dizer "igualdade em condições iguais de capacidade contributiva".

Bernardo Ribeiro De Moraes<sup>10</sup> averba que "a lei tributária deve ser igual para todas as pessoas que se encontram nas mesmas condições ou circunstâncias. Tratamento igual para situações iguais e desigual para situações desiguais. O princípio da igualdade tributária exige ônus iguais para condições iguais".

Mais à frente, no *festejado Compêndio de Direito Tributário*, arremata:

"O princípio da igualdade jurídica tributária com seu conteúdo, que deve ser respeitado, sob pena da inconstitucionalidade da norma tributária ou da exigência do tributo. O princípio da igualdade tributária é uma garantia constitucional e um direito do contribuinte."

Trocando em miúdos, afronta ao princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF/88), notadamente uma limitação ao poder de tributar (*ex vi* Seção II, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional), exigir 50% (cinqüenta por cento) a mais do faturamento do contribuinte que se encontra em situação inferior (COFINS de 2% para 3% somente aplicável às empresas nãolucrativas). São exatamente disposições legais como a presente que o legislador constituinte quis e quer evitar.

Corroborando com o esposado, inegável é que uma empresa lucrativa possui maior disponibilidade de meios econômicos para enfrentar o pagamento da COFINS majorada que outra que opera com prejuízos.

Alfredo Augusto Becker<sup>11</sup> assevera que "o princípio da capacidade contributiva constitui uma regra do direito natural, sendo corolário do princípio da igualdade". A respeito do tema aqui tratado, oportuno se faz colacionar o pronunciamento respeitável das eminentes magistradas Tânia Escobar do TRF/4ª Região e Diva Malerbi do TRF/3ª Região, que são uníssonas em declarar anti-isonômica a majoração de alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98, *verbis*:

"COFINS – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA – COMPENSAÇÃO COM A CSSL

(...) Por fim, quanto à dedução (ou, nos dizeres da lei, a compensação) autorizada no §1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, penso que há plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante, na medida em que permite a diferenciação de alíquota em razão da lucratividade da empresa. Com efeito, considerando-se que a CSSL é devida exclusivamente pelas empresas lucrativas, ao se permitir a dedução da Cofins na formação da base de cálculo da CSLL, estaremos admitindo, por vias transversas, tratamento anti-isonômico entre empresas lucrativas e não lucrativas, pois enquanto as primeiras ficarão obrigadas ao recolhimento da Cofins no percentual de 3% sobre o seu faturamento, as segundas pagarão apenas 2% pela mesma contribuição, já que 1/3 do valor devido poderá ser deduzido do valor da CSLL.

Assim, entendo que tanto as empresas lucrativas como não lucrativas deverão recolher a exação à alíquota de 2%."<sup>12</sup>

Juíza Tânia Escobar

### "COFINS – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA – EFEITO SUSPENSIVO

(...) De outra parte, reconheço relevante o fundamento do direito invocado na parte em que a agravante sustenta o descabimento da majoração de alíquota, por afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Ante ao exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do recurso pela turma, para determinar a cobrança do PIS e da Cofins nos moldes anteriores à Lei nº 9.718/98, sem a ampliação de suas bases de cálculo e sem a majoração de alíquota da Cofins."<sup>13</sup>

Juíza Diva Malerbi

Ante o exposto, deve, também sob esse prisma, permanecer o contribuinte sujeito aos ditames previstos na Lei Complementar nº 70/91, no que tange à alíquota aplicável, tendo em vista que a aplicação da majoração da COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98 ofende o princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, CF/88).

### 6. Conclusão

Ex positis, pretendemos com o presente estudo demonstrar alguns dos questionamentos que o contribuinte certamente arguirá, perante o Poder Judiciário, em face das supostas falhas legislativas referendadas pelo Congresso Nacional.

#### Notas

- <sup>1</sup> MELLO, José Eduardo Soares de. *Contribuições Sociais no Sistema Tributário*. 2. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 132.
  - <sup>2</sup> Apud, Mello. op. cit., p. 134.
- <sup>3</sup> Apud NEVES, Luis Fernando de Souza. Cofins, Contribuição Social sobre o Faturamento. *RDT*, São Paulo, Ed. Max. Limonad, nº 35/156, 1997. p. 97.
  - <sup>4</sup> RE 150.755-1/PE, DJU 20-08-93, *RTJ 149/259*.
  - <sup>5</sup> ADIN 1/DF, RTJ 156/722.
- <sup>6</sup> Moraes, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. RJ, Forense, 1997. vol. II, p. 148.
- <sup>7</sup> Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.010637 <sup>3</sup> Rel. Juíza Marisa Santos, TRF/3ª Região, D.J.U.
  <sup>2</sup> DE 14-5-99, P. 523.
- <sup>8</sup> Agravo de Instrumento nº 99.05.19394-4, REL. Juíz Paulo Roberto De Oliveira Lima, TRF/5<sup>a</sup> Região, D.J.U. 2 DE 13-05-99, P. 346.
- <sup>9</sup> JARACH, Dino. *Curso Superior de Derecho Tributário*. Buenos Aires, Licio Profissional Lima, 1. ed. 1957. vol. I, p. 116.
- <sup>10</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. op. cit., p. 117-
- <sup>11</sup> BECKER, Alfredo Augusto. Prova Geral do Direito Tributário. São Paulo, Ed. Saraiva, 2. ed., 1972. p. 44.
- Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.022003-0/SC, Rel. Juíza Tânia Escobar, TRF/ 4ª Região, D.J.U 2 de 3-5-99, P. 549.
- <sup>13</sup> Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.008343-9, Rel. Juíza Diva Malerbi, TRF/ 3ª Região, D.J.U. 2 DE 10-5-99, P. 211/2.